

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/000.488/2010 INTERESSADO: IGOR LIMA DE BARROS

#### PARECER CEE Nº 036/2010

Reconhece como válidos os estudos realizados em 2004, por **Igor Lima de Barros**, ministrados no extinto Colégio Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão Universitária e Profissional, e dá outras providências.

## **HISTÓRICO**

A CDIN, mediante despacho datado de 25 de janeiro de 2010, encaminha a este Conselho o processo acima citado em que o interessado, **Igor Lima de Barros**, por ter prestado concurso público para a Polícia Militar, solicita autenticação do Certificado do Ensino Médio e Histórico Escolar de Conclusão do Curso de Educação de Jovens e Adultos, emitidos pelo Colégio Brasileiro de Pós Graduação e Extensão Universitária e Profissional, localizado na Rua Dias da Cruz, nº 656 - Méier, Município do Rio de Janeiro.

Cabe esclarecer que este Colegiado, através do Parecer CEE nº 008/2008 determina o fechamento de todos os pólos relacionados com a instituição em tela.

Acostados ao processo. encontram-se os seguintes documentos:

- Certificado do Ensino Médio e Histórico Escolar do Ensino Médio da Educação de Jovens e Adultos na modalidade de Educação a Distância, constando de aprovação em Língua Portuguesa, História e Física através da Secretaria de Estado de Educação, com aproveitamento de estudos das disciplinas cursadas com êxito;
- Cópia do Diário Oficia com o nome do requerente;
- Comprovante Parcial de Habilitação em Exames Supletivos da Superintendência de Educação da Coordenação de Ensino de Jovens e Adultos da SEEDUC.
- Declaração de Responsabilidade.

As ilustres Relatoras do Parecer acima mencionado, assim determinam, em seu VOTO parágrafo sexto: "O aluno interessado em obter o reconhecimento de seus estudos realizados na aludida instituição deverá requerer, em processo administrativo nas respectivas Coordenadorias Regionais, a regularidade de seus estudos. Após a verificação da documentação e sendo a análise favorável ao pedido os processos serão encaminhados a este Conselho para parecer conclusivo, dentro do prazo estabelecido por lei (grifo nosso).

O requerente em tela já foi aprovado em Concurso Público e em exame Psicológico e Médico do Centro de Recrutamento e Seleção de Praças, tendo, também, seu nome indicado para o Curso de Formação de Sargento da Corporação.

O caso em questão enquadra-se, a meu ver, naqueles em que o desempenho pessoal do interessado é indício de seu crédito social.

Processo nº: E-03/000.488/2010

Considerando que o acervo do Colégio Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão Universitária foi recolhido ao arquivo da CDIN e que o nome do requerente consta da documenta 05, Volume dois, folha 232;

Considerando que a CDIN constatou a existência da ficha de matrícula com endereço de residência do aluno e elabora seu Histórico Escolar com início e o término do curso;

Considerando que o requerente atende ao que preceituam as Deliberações CEE nºs 88/82 e 240/99, já atendidas no processo em causa, este Relator emite o seguinte parecer:

## **VOTO DO RELATOR**

Em face do exposto, e em atendimento à Deliberação CEE nº 240, que dispõe sobre expedição e autenticação de documentos escolares de Educação Básica para aluno egresso de estabelecimento de ensino extinto, reconheço como válidos os estudos realizados por **Igor Lima de Barros**, no extinto Colégio Brasileiro de Pós Graduação e Extensão Universitária e Profissional, em 2004, devendo este Parecer fazer parte integrante do seu Histórico Escolar, para os devidos efeitos legais.

# **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2010.

José Carlos da Silva Portugal - Presidente Raymundo Nery Stelling Junior - Relator João Pessoa de Albuquerque Lincoln Tavares Silva Luiz Henrique Mansur Barbosa Maria Luiza Guimarães Marques Maria Inês Azevedo de Oliveira Rosiana de Oliveira Leite

## **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 23 de março de 2010.

Paulo Alcântara Gomes Presidente

Homologado em ato de 19/04/2010 Publicado em 27/04/2010 Pág.16